



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003454-63.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALLAN SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Ministério Público. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003454-63.2025.8.26.0502.
Comarca de Campinas.
Agravante: Ministério Público.
Agravado: Allan Silva Santos.

Voto nº 50.088.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, DESPROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Ministério Público agrava contra decisão que concedeu progressão ao regime aberto sem vivência do regime intermediário. Sentenciado cumpre pena por furto e receptação. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da progressão direta ao regime aberto sem cumprimento prévio do regime semiaberto. III. **Razões de Decidir** 3. Progressão ao semiaberto foi concedida, mas não efetivada por falta de transferência. 4. Atraso na apreciação do pedido inicial justifica a progressão direta ao regime aberto. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. Progressão direta ao regime aberto é válida quando há atraso injustificado na apreciação do pedido inicial e ausência de transferência para o regime semiaberto. **Jurisprudência Citada:** STJ, Súmula nº 491.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ, que concedeu ao sentenciado Allan Silva Santos a progressão ao regime prisional aberto, sem que ele primeiro tivesse vivenciado o regime prisional intermediário, o Ministério Público agravou em busca da reforma do julgado. Alega que *“A concessão de progressão de regime aberto, conforme postulado pela defesa do sentenciado e deferido pelo r. Juízo ad quo no dia 24 de fevereiro de 2025, deu ensejo à verdadeira progressão per saltum, não albergada pela ordem jurídica, conforme estampado no enunciado de súmula nº 491 do c. Superior Tribunal de Justiça”*.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo provimento opinou a douta

Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Segundo se colhe dos autos, o agravado cumpre pena total de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão pela prática de crimes de furto e receptação, tendo iniciado o desconto dela em 26 de dezembro de 2022, com término previsto para 19 de maio de 2025 (fls. 178/184 dos autos de execução de pena).

Em 07 de maio de 2024 a douta defesa pleiteou a progressão ao regime prisional semiaberto e o pleito foi apreciado e deferido somente em 22 de janeiro de 2025 (fls. 175 e 246/247 dos autos de execução de pena).

Em seguida, e antes mesmo que o sentenciado fosse transferido para o regime prisional adequado, a douta defesa pleiteou em 17 de fevereiro de 2025 a progressão ao regime aberto, o que foi deferido pelo douto magistrado em 24 de fevereiro de 2025, nos seguintes termos: *“Trata-se de expediente em favor de Allan Silva Santos para progressão ao REGIME ABERTO. O Ministério Público manifestou-se contrário à progressão de regime, tendo em vista que a progressão ao regime intermediário se deu há cerca de um mês. DECIDO. Observo que o reeducando cumpriu o requisito objetivo necessário para o deferimento do regime aberto (fls. 250/251) e possui bom comportamento (fls. 235/241). Em que pese a manifestação do Ministério Público, anoto que a progressão recente (janeiro/25) não é óbice para concessão de nova progressão, não se justificando a manutenção do sentenciado em regime mais gravoso se alcançados os requisitos para o benefício. Quanto à Lei 14.843/24, a obrigatoriedade da dilação probatória para a análise da concessão da*

progressão de regime, impondo, em todos os casos, a realização do exame criminológico, mostra-se de inviável aplicação no momento, já que não houve tempo hábil para a boa estruturação da Secretaria. Ficou claro que o legislador buscou com a inovação municiar o juízo de melhores informações sobre a pessoa do executado, o que é capaz de gerar, via de consequência, um incremento na segurança pública, uma vez que nos casos de prognóstico de reincidência, a concessão do benefício seria dificultada ou até mesmo inviabilizada. A imposição, de inopino, dada a falta de estrutura capaz de atender à altíssima demanda em nosso estado, não pode ser implementada nesse momento, sob pena de colapso do sistema penitenciário paulista, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo. Mas, para além da imprescindibilidade de melhor estruturação da Secretaria, a imposição da realização do exame em todos os casos, de forma indistinta, deve ser vista com cautela. Como destaca Robert Alexy, argumentação jurídica também está aberta a considerações pragmáticas. Elas se referem à adequação de meios para a realização de certos objetivos e, também, o balanceamento entre interesses e concessões (compromises) (ALEXY, Robert. The special case thesis. Ratio Juris, v. 12, n. 4, p. 374–384, 1999). A realização de um certo objetivo (o aperfeiçoamento de uma política de segurança pública) não pode ser feita à custa do colapso da administração penitenciária. Enquanto não se articula um sistema capaz de dar conta do projeto legislativo, o magistrado tem o dever de encontrar o caminho do meio que permita cumprir a legislação sem descumprir outros objetivos, princípios e normas também igualmente cogentes. Essa, portanto, a melhor aplicação da lei para a realidade atual. Posto isso, concedo ao(à) sentenciado(a) Allan Silva Santos, recolhido(a)no(a) Franco da Rocha - Penit. III "José Aparecido Ribeiro", qualificado nos autos, a progressão ao regime prisional ABERTO" (fls. 262/264).

Contra isso se insurge o agravante, mas não lhe assiste razão.

Com efeito, muito embora não se negue o teor da Súmula nº 491 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que veda a progressão por saltos, é bem de ver que na hipótese dos autos ao agravado havia sido concedida a progressão ao regime semiaberto em 22 janeiro de 2025, mas não há notícia nos autos de execução de pena de que tenha sido ele transferido para estabelecimento prisional adequado, motivo pelo qual não vivenciou antes o regime intermediário de prisão.

Além disso, o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto foi protocolado em 09 de maio de 2024 mas somente foi apreciado em 22 de janeiro de 2025, ou seja, oito meses depois, de modo que, como bem observou a douta defesa, *“Caso o direito fosse reconhecido à época da solicitação, o lapso para progressão ao regime aberto seria ainda em 23/07/2024, conforme cálculo recente. Ou seja, tendo o apenado a progressão deferida apenas em fevereiro de 2025, já teve direito lesado, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários”* (fl. 32).

Não se pode olvidar, ainda, que o término de cumprimento de pena está previsto para data próxima, qual seja, 19 de maio de 2025, bem como que, decorridos dois meses desde a decisão concessiva da promoção ao regime mais brando, não se tem notícia de inaptidão por parte do agravado.

Bem por isso, revogar agora a decisão que o promoveu ao regime aberto unicamente para primeiro vivenciar o regime semiaberto seria contraproducente e poderia comprometer o processo de ressocialização do sentenciado, que se espera em breve cumprirá em sua totalidade a pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a prudência recomenda manter o decidido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esperando-se pelo sucesso da escolha feita, baseada nos dados concretos que apontavam no sentido da evolução do condenado no seu processo de readaptação social e no atendimento aos requisitos para a progressão ao regime mais brando.

Portanto, o desprovimento do agravo se impõe, ficando mantida a respeitável decisão atacada.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso do Ministério Público.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -